



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.706
(Processo nº 2003/50157-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 018/02 firmado entre a COOPERATIVA DOS FABRICANTES DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ e a LOTERPA.

Responsável: Sr. EPAMINONDAS FERNANDES DE OLIVEIRA – Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE : Processo nº 2003/50157-4

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio nº018/2002, celebrado entre a LOTERPA e a Cooperativa dos Fabricantes de Calçados do Pará, no valor total de R\$ 3.000,00, com efetivo repasse de R\$ 1.500,00, objetivando a "Aquisição de 01 (um) computador", tendo como responsável o Sr. Epaminondas Fernandes de Oliveira -Presidente.

A LOTERPA, em Relatório de Fiscalização e Acompanhamento às fls. 56, informou que os recursos repassados pelo concedente não foram aplicados no objeto do Convênio.

O DCE, após análise da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, com devolução ao erário estadual do valor de R\$1.500,00, tendo em vista que não fica comprovada a aplicação dos recursos transferidos pelo Estado no objeto do Convênio, estando o responsável sujeito à aplicação das multas previstas no art. 233, inciso I e VI do RITCE.

Citado (fls. 64/66) a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 62), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer final da ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 1.500,00 devidamente corrigido e aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233,VI (fls. 70).

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando o que consta dos autos, especialmente o parecer do Ministério Público de Contas, julgo as contas irregulares, devendo o responsável, Sr. Epaminondas Fernandes de Oliveira recolher no prazo de trinta (30) dias a quantia de R\$ 1.500,00, devidamente atualizada e multa regimental no valor de R\$ 200,00, pela infringência dos arts. 232 e 233 ,VI do RITCE. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. EPAMINONDAS FERNANDES DE OLIVEIRA – Presidente (C.P.F nº 032.235.582-68), devolver a importância de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 28/08/2002 com aplicação da multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade da prestação de contas. Referidas quantias deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 09 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
SB/Mat..0100457